

O IMPEDIMENTO DO JUIZ PROLATOR DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE APELAÇÃO.

Sabrina Clara Martorelli Ribeiro¹

ORCID ID: 0009-0008-8739-292X

<https://orcid.org/0009-0008-8739-292X>

RESUMO

O presente artigo aborda a possibilidade de impedimento do juiz criminal proferidor de uma absolvição sumária que tenha sido reformada pelo tribunal para que o feito volte à instrução processual em sua vara de origem. Examina o mérito por trás de uma sentença de absolvição sumária e sua importância dentro da lógica processual penal. Se debruça no princípio implícito constitucional da imparcialidade, assim como destrincha cada uma das causas legais de suspeição e impedimento que atualmente temos em nossa legislação. Questiona assim a necessária implementação legislativa da causa de impedimento apresentada neste artigo como forma de resguardar um devido processo onde não há um julgador eivado de parcialidade.

Palavras-chave

Direito Processual Penal. Direito Penal. Pressupostos Legais da Absolvição Sumária. Imparcialidade do Juiz Criminal. Suspeição e Impedimento no Processo Penal.

THE IMPEDATION OF THE PROLATOR JUDGE FROM SUMMARY ABSOLUTION DUE TO THE REFORMATION OF THE SENTENCE ON APPEAL.

ABSTRACT

The present work addresses the possibility of impediment of the criminal judge issuing a summary acquittal that has been reformed by the court so that the case can be returned to the procedural investigation in its court of origin. Examines the merit behind a summary acquittal sentence and its importance within criminal procedural logic. It focuses on the implicit constitutional principle of impartiality, as well as breaking down each of the legal causes of suspicion and impediment that we currently have in our legislation. It thus questions the necessary legislative implementation of the reason for impediment presented in this article as a way of safeguarding due process where there is no judge riddled with bias.

Keywords

Criminal Procedural Law. Criminal Law. Legal Presumptions of Summary Acquittal. Impartiality of the Criminal Judge. Suspicion and Impediment in Criminal Procedure.

Submetido em: 12/07/2024 – Aprovado em: 15/08/2024 – Publicado em: 15/08/2024

¹ Advogada (OAB/RJ 257.204), pós-graduanda em Direito Público, Constitucional, Administrativo e Tributário pela PUCRS.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo apresentar como causa de impedimento à atuação do magistrado proferidor de uma absolvição sumária, nos casos em que houver a reforma da decisão pelo tribunal, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo *a quo*.

Inicialmente trata acerca da absolvição sumária propriamente dita, analisando cada um de seus requisitos legais, assim como as visões doutrinárias majoritárias que pairam sob as questões de mérito que envolvem absolver sumariamente.

Em seguida, adentra no princípio da imparcialidade e sua função ao exercício do devido processo legal, destrinchando também as causas legais de impedimentos e suspeições presentes nos artigos 252 e 254 de nosso código de processo penal.

Aborda ainda a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de uma interpretação extensiva ao inciso III do artigo 252, com o válido intuito de resguardar a função originária daquela norma, a qual seja a imparcialidade.

Aponta ao final um questionamento de compatibilidade da proposta apresentada neste artigo com o chamado juízo de retratação, a fim de evidenciar a real aplicabilidade da sugestão legislativa feita pela autora.

Tendo, desta forma, o intuito principal de discutir a necessária inclusão de impedimento ao magistrado proferidor de uma decisão de mérito sumariamente sob os fundamentos a seguir a serem apresentados.

2 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Serão abordadas neste capítulo as informações principais sobre o instituto da absolvição sumária, um dos principais objetos do presente artigo. Suas causas legais, entendimentos doutrinários e jurisprudências sobre o assunto serão aqui delineados como forma de estruturação para o desenvolvimento do trabalho.

2.1 CONCEITO

No que se refere à absolvição sumária, temos sua análise após a apresentação da resposta à acusação pelo patrono do réu, devidamente ouvido o Ministério Público sobre as alegações trazidas pela defesa, nos termos do que estabelece o art. 397 do CPP.

Sobre a natureza jurídica da sentença absolutória é aclarado por Aury Lopes Júnior que se trata de mera declaração, já que, no *caso da absolvição, consagra o estado de inocência, inerente a todo ser humano, desde o nascimento. Portanto, nada constitui, nenhum direito gera ou cria, mas apenas declara o natural, ainda que fundamentado em diversas razões.* (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 628)

A possibilidade da absolvição sumária sempre esteve presente no tribunal do júri, porém está só foi estendida ao procedimento comum pela Lei nº 11.719/08, não sendo, entretanto, restrita a estes dois casos, já que a redação do art. 394, §4º do CPP, que também foi incluída em 2008, nos declara a incidência da absolvição sumária em todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados naquele Código.

Conforme a doutrina classifica, a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal nada mais é que um verdadeiro *judgamento antecipado da lide*, já que antes mesmo da instrução processual da ação há a possibilidade de absolvição, desde que presentes os pressupostos elencados no referido diploma legal. Havendo assim uma verdadeira análise de mérito, como afirma Renato Brasileiro:

Ao contrário da rejeição da peça acusatória (CPP, art. 395), que só faz coisa julgada formal, autorizando, portanto, o oferecimento de nova peça acusatória se removido o óbice que deu ensejo à rejeição, a decisão de absolvição sumária do art. 397 do CPP faz coisa julgada formal e material, porquanto o magistrado ingressa na análise do mérito, para fins de reconhecer que o fato é atípico, que não é ilícito, que não é culpável, ressalvada a inimizabilidade, ou que não é punível. (LIMA, Renato Brasileiro de. 2020, p. 1426).

Também foi analisado pela doutrina a ocorrência da absolvição sumária no procedimento comum como uma forma de superar a impossibilidade da rejeição da denúncia após o seu recebimento, já que muito se fala sobre os quatro incisos do art. 397 nada mais fazerem do que reproduzir duas condições da ação: prática de fato aparentemente criminoso e punibilidade concreta.

Aury Lopes Júnior, em sua obra Direito Processual Penal, traz de forma sucinta seu posicionamento acerca do referido ponto:

No fundo, apenas se retirou um (pseudo)obstáculo a que o juiz rejeite a acusação, mesmo já a tendo recebido. Como a jurisprudência erroneamente não admitia esse tipo de decisão, abriu-se a possibilidade através da “absolvição sumária”. Ademais, por serem questões vinculadas ao mérito e que, portanto, geram coisa julgada material, a absolvição sumária é uma decisão adequada para esse fim. (LOPES JÚNIOR, Aury. 2019, p. 891)

Insta destacar que tanto a absolvição sumária quanto a absolvição ao final da instrução processual têm um condão declaratório de não ocorrência de um fato típico, ilícito e culpável, não havendo, por assim dizer, crime, sendo deste modo verificado a inocência em sua integralidade daquele que estava como réu na ação penal.

2.2 REQUISITOS LEGAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar questões envolvendo o dispositivo legal da absolvição sumária no procedimento comum, na forma do art. 397 do Código de Processo Penal, passando assim a seguir a nos aprofundarmos em seus quatro incisos que dissertam propriamente sobre cada uma das causas legais do referido instituto, vejamos o que diz a letra da lei processual penal;

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art 396-A e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
IV - extinta a punibilidade do agente.

No primeiro inciso do referido diploma legal temos a ocorrência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, sendo assim todas às vezes que o magistrado estiver convencido de que a infração penal ocorreu sob a égide de uma excludente de ilicitude, ou seja, casos elencados no art. 23 do CP, sendo a ação impelida de estado de necessidade, legítima defesa ou em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, este deverá ser absolvido sumariamente. É importante ressaltar que além das causas excludentes da parte geral do CP também há de serem consideradas as previstas na Parte Especial do Código Penal e em leis especiais (CP, arts. 128, I e II, 142, I, II e III, 146, § 3º, 150, § 3º, I e II, etc.), assim como nas causas supralegais de exclusão da ilicitude, como, por exemplo, o consentimento do ofendido.

Já no inciso seguinte, a lei processual penal fala sobre a ocorrência de uma excludente de culpabilidade do agente, salvo os casos de inimputabilidade que perdurar e por consequência necessitar que seja executada medida de segurança, devendo neste caso haver outro instituto chamado de absolvição imprópria. Dentre os casos de aplicabilidade do inciso II do art. 397 do CPP, podemos citar o erro inevitável sobre a ilicitude do fato, a coação irresistível e obediência hierárquica, assim como a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, não havendo escolha o magistrado nestas situações que não absolver sumariamente o réu.

O terceiro inciso presente na legislação faz referência a atipicidade propriamente dita, tendo em vista que trata-se de o fato narrado evidentemente não constituir crime, dentre os exemplos que podemos citar temos como de maior relevância os casos de aplicabilidade do princípio da insignificância, já que quando presentes os seus 4 (quatro) requisitos, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e relativa inexpressividade da lesão jurídica, não há que se falar de tipicidade criminal, logo devendo haver a absolvição nos termos do art. 397, inciso III do CPP.

Por fim temos o último inciso que traz como uma das possibilidades de absolvição sumária a ocorrência de uma das causas de extinção da punibilidade, podendo ser citado alguns exemplos como a prescrição da pretensão punitiva, a morte do agente, a decadência, dentre outros. Ficando aqui uma crítica da doutrina ao legislador, tendo em vista que como já tratamos neste estudo, a sentença de absolvição sumária, diferentemente da extinção da punibilidade, faz uma análise do mérito daquela ação, adentrando assim na existência ou não de um crime, enquanto o segundo instituto tem uma função de declarar a impossibilidade do Estado em punir aquele agente.

Neste sentido, vejamos o que Renato Brasileiro de Lima fala em sua obra Manual de Processo Penal;

Tecnicamente, pode-se dizer que houve um equívoco, porquanto prevalece o entendimento de que a sentença que declara extinta a punibilidade não é absolutória, pois o magistrado declara simplesmente que o Estado não tem mais a possibilidade de aplicar sanção penal ao acusado, ou seja, não analisa se ele é inocente ou culpado. (LIMA, 2020, p.1425)

Tanto apresenta razão o referido doutrinador, que além de equivocada a inclusão da extinção da punibilidade como causa de absolvição sumária, a mesma também se faz completamente desnecessária, já que como estabelece o nosso Código de Processo Penal em seu art. 61, a arguição de causas extintivas da punibilidade poderá ser reconhecida em qualquer fase do processo penal, inclusive de ofício pelo magistrado julgador.

Passando assim, após esta análise de cada uma das causas legais trazidas pelo art. 397 do CPP, a nos aprofundarmos na visão doutrinária acerca do mérito envolvendo a sentença de absolvição sumária e o grau de convencimento do juiz competente proferido da decisão.

2.3 VISÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DO MÉRITO

A sentença prolatora da absolvição sumária tem uma função declaratória, ou seja, há ao magistrado apenas o ofício de afirmar um estado precedente já existente. Assim, nesta essência, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, ensina que:

No caso da absolvição, consagra o estado de inocência, inerente a todo ser humano, desde o nascimento. Portanto, nada constitui, nenhum direito gera ou cria, mas apenas declara o natural, ainda que fundamentado em diversas razões. (NUCCI, 2016, p.628)

Neste sentido, sabendo que esta decisão apenas declara uma pré-concepção originária de total inocência do agente, precisamos entender o que há de ser considerado pelo magistrado competente ao proferir tal decisão de mérito em verdadeiro julgamento antecipado da lide.

Pela doutrina temos o entendimento de que para a ocorrência da absolvição nos termos do que estabelece o art. 397 do CPP, se faz necessária o total convencimento do julgador, não havendo o que se falar em dúvidas que ensejariam a absolvição sumária, já que estamos diante de uma fase inicial do processo, carecendo ainda de devida instrução. Renato Brasileiro de Lima, em seu livro Manual de Processo Penal, traz sua visão sobre o grau de convencimento necessário deste juiz proferidor:

Há necessidade, portanto, de um juízo de certeza. Vigora, então, no momento da absolvição sumária, o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvida acerca da presença de uma das hipóteses do art. 397 do CPP, incumbe ao juiz rejeitar o pedido de absolvição sumária. Por isso, em caso concreto envolvendo acusado de crime de contrabando que sustentava que não tinha consciência da origem das máquinas caça-níqueis apreendidas em seu estabelecimento, entendeu o STJ ser indevida sua absolvição sumária, porquanto pairavam controvérsias quanto ao dolo do agente. (LIMA, 2020, p. 1425)

Por conseguinte, devemos concordar que o mérito trazido pela sentença de absolvição sumária é um tanto profundo, já que faz referência a necessidade de certeza da existência de uma das causas elencadas nos incisos do art. 397 do CPP, prevalecendo nesta fase, como muito bem citado pelo ilustre doutrinador supramencionado, o princípio *in dubio pro societate*, já que existindo a mínima dúvida sobre os pontos relatos pelas partes, não deverá o magistrado absolver sumariamente o réu.

Destarte, podemos compreender que, por outro lado, quando falamos de uma absolvição após a instrução processual, tendo como base legal o art. 386 do CPP, devendo aqui ser levada a dúvida de forma favorável ao réu.

Como exemplos podemos citar os incisos II, V, VI e VII do referido diploma legal, dos quais temos a possibilidade da absolvição quando não se fizerem suficientes as provas constantes do processo, havendo aqui nesta fase processual a indispensabilidade da aplicação do princípio primário do processo penal *in dubio pro reo*. Para reforçar esse entendimento bem aclara Aury Lopes Júnior quando apresenta que:

Ou há prova suficiente no processo para condenar, e o veredicto deve ser esse, ou permanece a dúvida, e a absolvição é o único caminho. Recordemos que a dúvida, falta de acusação ou de provas ritualmente formadas impõe a prevalência da presunção de inocência e atribuição de falsidade formal ou processual às hipóteses acusatórias. (LOPES JÚNIOR, 2019, p.195).

O mérito em torno da absolvição de modo geral é complexo e requer uma análise minuciosa acerca de cada uma das suas causas e destrinchar assuntos correlatos e consequentes como dolo, culpa, ilicitude, tipicidade etc. Por conseguinte, nos limitaremos neste artigo as definições superficiais da letra da lei assim como do mérito base trazido pela doutrina citada a fim de compreendermos a essência de uma sentença absolutória.

3 IMPARCIALIDADE DO JUIZ CRIMINAL

É sabido que a neutralidade do órgão julgador é de basilar importância em nosso processo penal, isto porque a ação penal, enquanto um dos meios de heterocomposição dos conflitos e de aplicação da lei, somente tem razão de ser quando o ato final de exercício de poder seja realizado por um terceiro, *supra partes*, isto é, um sujeito imparcial.

O princípio da imparcialidade é definido pela doutrina como garantia fundamental para qualquer espécie de julgamento democrático, sendo entendido como um princípio implícito constitucional, haja vista sua necessidade para o exercício do devido processo legal e da ampla defesa.

A imparcialidade é considerada condição *sine qua non* (MOREIRA, 2001, p. 19) ao legítimo exercício da função jurisdicional, correspondendo à posição de terceiro que o Estado-juiz, ao atuar como órgão *supraordenado* às partes, deve ocupar no processo. Nesse sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni leciona que:

A jurisdição não existe se não for imparcial. Isto deve ser devidamente esclarecido: não se trata de que a jurisdição possa ou não ser imparcial e se não o for não cumpra eficazmente sua função, mas que sem imparcialidade não há jurisdição. A imparcialidade é a essência da jurisdicionalidade e não seu acidente. [...] Aquele que não se situa como terceiro “supra” ou “inter” partes, não é juiz. (ZAFFARONI, 1995, p. 86-91)

Sem um juiz imparcial não há que se falar em um devido processo legal, já que esta garantia não é meramente enunciada pela doutrina sem precisa regulamentação, haja vista ser integrado pelo nosso Código de Processo Penal e pela lei orgânica da Magistratura Nacional diversas arguições e impedimentos assegurando a predeterminação legal da competência e possibilidade que o magistrado se abstenha ou que as partes o recusem, em casos de impedimentos ou suspeições.

Bem como, aclara Rubens R. R. Casara, *Juiz imparcial é aquele que não tem interesse, próprio ou de pessoa que lhe seja próxima, no julgamento. Trata-se de um dos pilares da estrutura da função jurisdicional. Montero Aroca chega a declarar que o desinteresse objetivo é a própria essência da jurisdição.* (CASARA, 2020, p. 144)

Ainda, nesta mesma definição de imparcialidade, discorre Alexandre Cebrian Araújo Reis, em seu Direito Processual Penal esquematizado:

imparcialidade - qualidade do sujeito estranho à causa (o que decorre da estruturação acusatória do processo penal pátrio, que exige a separação entre o órgão acusador e o órgão julgador) e desvinculado dos interesses dos litigantes. que propicia condições de não tomar partido sobre as questões que lhe são submetidas. (REIS, 2020, p. 382).

Como salientado pelos doutrinadores, a imparcialidade é o ato de não se interessar a uma das partes ou pontos no processo, analisando de fora e sem qualquer pretensão na causa discutida, já que assim seria a única forma de haver a prática do mais próximo da justiça propriamente dita.

É muito relevante que entendamos o exercício da liberdade jurisdicional, não sendo este uma causa de imparcialidade, ficando claro que há diferenças impossíveis de serem eliminadas de um julgador para o outro, deste modo essas discordâncias, fruto da história de vida, concepção política, local de nascença, dentre outros fatores irão sopesar ao momento do julgamento daquele respectivo magistrado, não sendo cabível por estes motivos questionar sua neutralidade.

Adverte Piero Calamandrei, em sua obra Processo e Democrazia, que:

quando se diz que no sistema da legalidade o juiz não é senão um intérprete da lei, isso não significa que ele seja um porta-voz inanimado e mecânico da lei, a 'bouche de la loi', como queria Montesquieu: ao contrário, a lei, mesmo a mais precisa e a mais minuciosa, deixa ao juiz, não só na reconstrução do fato, mas também na pesquisa da relação entre o fato e o preceito jurídico, um certo âmbito de movimento e de escolha, no qual o juiz não só pode, mas deve buscar a resposta, mais que na lei, na sua consciência.(CALAMANDREI, 1954, p. 606).

Assim, é compreensível que a mera dissonância de interpretações da mesma lei não seja suficiente para concluirmos por um posicionamento parcial, haja vista as diversas possibilidades que um mesmo diploma legal propicia a depender do caso concreto. Desta forma, nada mais lógico do que esclarecemos legalmente o que poderíamos considerar como formas de evitarmos a existência de processos eivados de nulidade por terem sido presididos por juízes parciais.

Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, concluiu que seria de maior eficácia entender o que deve ser feito para não termos um juiz parcial, neste sentido vejamos sua elucidação:

Se não é possível saber, exatamente, o que é ser um juiz imparcial é possível, por outro lado, identificar situações e mecanismos que permitem temer ou suspeitar pela parcialidade do julgador. Cabe ao legislador, na medida possível, prever estas hipóteses e vedá-las ou, no mínimo, criar condições para que não possam operar. (BADARÓ, 2014, p.38)

Ficando assim nítida a importância da legislação processual penal que assegura o cumprimento de um devido processo legal, onde o juiz não se encontra de forma alguma tendencioso a nenhuma das partes presentes na ação que se encontra como julgador. Neste sentido, nos aprofundaremos a seguir nas causas legais propriamente ditas de impedimento e suspeição presentes em nosso Código de Processo Penal.

3.1 CAUSAS DE IMPEDIMENTO

A legitimidade concedida por nossa carta magna ao exercício da função jurisdicional decorre em grande parte da neutralidade necessária para que juízes distribuam a devida justiça, sempre em consonância com a lei, resultando daí a necessidade de observância pela legislação vigente dos momentos em que o magistrado deverá ser afastado do julgamento motivadamente por uma das causas que o tornaram parcial naquela ação criminal.

O impedimento do juiz criminal e suas causas são definidas pela doutrina como circunstâncias objetivas relacionadas a fatos internos ao processo, estas causas dão ensejo à incapacidade objetiva do juiz, já que os vínculos que geram o impedimento são objetivos e afastam a atuação daquele magistrado independente de seu ânimo subjetivo. Havendo por assim dizer uma presunção absoluta de parcialidade.

Reforçando o entendimento acima apresentado, traremos a definição de impedimentos por Alexandre Cebrían Araújo:

Impedimentos são os motivos previstos em lei que ensejam o afastamento compulsório do juiz (*judex inhabilis*) pois lhe retiram a imparcialidade objetiva. A presunção de falta de isenção que decorre da existência de um desses motivos tem caráter absoluto, não admitindo, portanto, prova em contrário. A enumeração das situações de impedimento tem natureza taxativa (*numerus clausus*), já que se cuida de matéria de direito estrito. (ARAÚJO, 2020, p. 383).

Há pela doutrina, no entanto, uma divergência com relação a nulidade dos atos praticados por magistrado impedido, já que uma parte afirma sobre a inexistência do ato, enquanto outra sustenta a tese de que seria uma nulidade absoluta, neste passo foi pacificado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal de que os fatores de impedimento elencados no art. 252 do CPP trata-se de causadores de nulidade absoluta, conforme julgamento a seguir:

“Ministro do Superior Tribunal de Justiça que vem a julgar recurso interposto pelo réu condenado em processo no qual esse mesmo magistrado atuou, em momento anterior, como membro do Ministério Público - Inadmissibilidade - Hipótese de impedimento (CPP, art. 252, II) - Causa de nulidade absoluta do julgamento - Necessidade de renovação desse mesmo julgamento, sem a participação do ministro impedido - Questão de ordem que se resolve pela concessão, de ofício, de habeas corpus em favor do ora agravante" (STF - AI 706.078 OO/RJ - 2º Turma - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 22.10.2009).

Desta forma, partiremos para a análise de cada uma das causas de impedimento elencadas no art. 252 do CPP, sob a ótica e entendimento do acórdão supracitado de que se trata de causas de nulidade absoluta:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- I - Tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- II - Ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- IV - Ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

O rol presente no citado artigo é, como regra, taxativo, tendo em seu primeiro inciso dentre as situações que acarretam o impedimento ter funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito. Aqui houve pelo legislador o intuito de afastar vínculos familiares que pudessem tornar aquele julgador parcial, sendo importante ressaltar, apesar de silente o dispositivo legal, de que companheiro também é incluído neste rol, por força do art. 226, § 3º, da Constituição Federal.

Na causa seguinte é trazida a situação na qual o próprio magistrado tenha desempenhado qualquer dessas funções (defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito) ou servido como testemunha. Neste inciso há a presunção de que pôr em algum momento da ação criminal aquele juiz esteve parcialmente ali presente, não poderia mais este exercer sua neutralidade como órgão julgador, devendo ser por assim, impedido.

O terceiro inciso faz referência a atuação anterior do magistrado justamente nesta mesma função, ou seja, havendo o juiz se manifestado anteriormente sobre fato ou direito naquele processo em instância diversa, não poderá mais atuar no feito por impedimento legal nos termos da norma vigente.

Este dispositivo traz algumas discussões na doutrina acerca do objetivo maior da norma, do qual será abordado aprofundadamente no próximo capítulo do presente artigo.

Como última das causas elencadas como impedimento ao juiz criminal temos o interesse próprio ou de familiar na causa em julgamento, ficando por óbvio o não cabimento da atuação deste magistrado na citada situação, haja vista que sua imparcialidade estaria altamente ferida.

Por fim, é relevante ressaltar que com a vinda da Lei nº 13.964/19 foram apresentadas duas novas causas de impedimento ao juiz criminal, neste sentido vem esclarecendo Renato Brasileiro de Lima que:

(...) não se pode perder de vista que o Pacote Anticrime introduziu pelo menos 2 (duas) novas causas de impedimento ao Código de Processo Penal: a) o juiz das garantias que, na fase investigatória, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 3º-B ficará impedido de funcionar no processo (CPP, art. 3º-D, incluído pela Lei n. 13.964/19); b) o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão (CPP, art. 157, §5º, incluído pela Lei n. 13.964/19). (LIMA, 2020, p.1318)

Podendo por assim concluirmos de que tratando-se de questões envolvendo as causas de impedimento do juiz criminal, precisaremos nos atentar a prévia necessidade de lei processual penal regulamentando aquele respectivo impedimento, conforme ocorreu na inclusão legislativa feita pelo Pacote Anticrime em 2019, desta forma, após a análise do artigo 252 do CPP, partiremos para as causas de suspeição elencadas no artigo 254 do referido diploma legal.

3.2 CAUSAS DE SUSPEIÇÃO

Há aqui nas causas de suspeição uma divergência doutrinária acerca da definição do rol presente no art. 254 do CPP, isto porque parte afirmar se tratar de que o elenco do referido dispositivo seria meramente exemplificativo, enquanto outra entenderia por seu caráter taxativo, nesta última vertente temos a posição de Vicente Greco Filho em seu Manual de Processo Penal 7ª edição, p. 234, de que assim como as causas de impedimento, as de suspeição também *seriam taxativas*, ressaltando a *possibilidade do juiz se autodeclarar suspeito por motivos fora dos elencados na letra da lei penal*.

Não sendo o referido posicionamento o que prevalece atualmente, já se fazendo verdadeiro afirmar que o rol da suspeição é de caráter exemplificativo, conforme afirma Guilherme de Souza Nucci em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal:

O rol estabelecido no art. 254 do Código de Processo Penal, embora muitos sustentem ser taxativo, é, em verdade, exemplificativo. Afinal, este rol não cuida dos motivos de impedimento, que vedam o exercício jurisdicional, como ocorre com o disposto no art. 252, mas, sim, da enumeração de hipóteses que tornam o juiz não isento. (NUCCI, 2016, p.514)

Sobre o tipo de nulidade que acarretaria a suspeição do juiz criminal também há discussão doutrinária, porém é entendido pela maioria que corresponderia a uma nulidade absoluta, neste sentido Renato Brasileiro de Lima afirma que:

A despeito de haver certa controvérsia quanto à natureza da nulidade – se absoluta ou relativa –, partilhamos do entendimento de que se trata de nulidade absoluta. Isso porque, ao se referir às nulidades que estarão sanadas em virtude do decurso do tempo, logo, sujeitas à preclusão, característica básica de toda e qualquer nulidade relativa, o art. 572 do CPP não faz menção ao art. 564, I, do CPP. Portanto, interpretando-se a contrário sensu o art. 572, conclui-se que a suspeição é causa de nulidade absoluta, já que, ao contrário da relativa, aquela espécie de nulidade pode ser arguida a qualquer momento, não estando sujeita à preclusão. (LIMA, 2020, p.1318)

Após entendermos que a suspeição é contemplada com um rol exemplificativo e sua não observância poderá ocasionar em uma nulidade absoluta, partiremos para o estudo de cada uma das causas legais trazidas pela legislação processual penal em seu artigo 254, *In verbis*:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

- II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

O artigo supramencionado relata como uma de suas primeiras causas que impossibilitam a atuação do magistrado na ação penal quando este for das partes amigo íntimo ou inimigo capital, se fazendo relevante esclarecer que prevalece o entendimento de que é do juiz que deve partir a amizade íntima ou a inimizade capital, e não da parte em relação ao magistrado.

Em seguida é apresentada a suspeição nas causas em que o próprio magistrado ou seu familiar próximo esteja respondendo por fato análogo àquele em julgamento do qual haja entendimentos diversos acerca do caráter criminoso da ação. Um exemplo a ser citado é o de ao julgar um caso de sonegação fiscal, sendo seu filho réu em processo semelhante, resolva decidir pelo reconhecimento do princípio da insignificância, considerando atípica a conduta do acusado, visando à formação de jurisprudência positiva ao seu interesse, influenciando assim o feito de seu descendente, esbarrando neste caso na vedação estabelecida pelo art. 254, inciso II do CPP.

O terceiro caso de suspeição trazida pela lei vigente é da impossibilidade de atuação quando uma das partes exercer julgamento sob alguma demanda apresentada pelo magistrado julgador ou seus familiares, podemos citar como exemplo o caso em que um juiz estadual responde a um processo criminal perante o respectivo Tribunal de Justiça. Ocorre que este mesmo juiz está julgando na primeira instância um processo criminal no qual o filho de um desembargador é acusado. Nessa hipótese, o desembargador deve reconhecer sua suspeição para o julgamento do juiz estadual.

Nos casos em que o juiz do processo tiver de alguma forma aconselhado qualquer uma das partes, este deverá ser declarado suspeito, este referido conselho pode ter sido oferecido em qualquer momento, inclusive em fase do procedimento investigativo, podendo ser citado como exemplo a situação em que após uma prisão em flagrante, o indiciado, conhecido de certo magistrado, aconselha-se com ele, buscando livrar-se, de algum modo, da imputação. Posteriormente, o processo é distribuído justamente ao conselheiro, não podendo este permanecer como julgador.

Por claro não há possibilidade de atuação imparcial em um processo do qual uma das partes se faça por devedor ou credor do juiz em atuação, já que as decisões que tomar naquela ação poderão de alguma forma modificar seu próprio futuro, neste mesmo sentido é interpretado quando agir como tutor ou curador dos envolvidos no feito criminal.

Fechando as causas de suspeição presentes no rol exemplificativo do art. 254 do CPP, temos a impossibilidade de atuação do juiz que for sócio, acionista ou administrador da sociedade interessada no processo, nos casos de ações criminais podemos citar a ocorrência de certa empresa estar respondendo por determinado crime ambiental e o magistrado julgador ser sócio da referida instituição, se fazendo bastante provável a hipótese do mesmo buscar absolvê-la, até para não onerar seus próprios ganhos, caso a pessoa jurídica fosse condenada criminalmente envolveria o pagamento de multa ou outra prestação alternativa que de alguma forma afetaria aquele sócio julgador.

4 O IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO PROFERIDOR DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Neste capítulo trataremos do início de um debate relevante ao nosso processo penal, do qual iremos mergulhar na possibilidade de impedimento do Juiz proferidor de uma Absolvição Sumária. Até aqui adentramos em assuntos como o mérito por trás de uma absolvição sumária, assim como as causas legais de impedimento de um juiz criminal, sempre embasados em visões doutrinárias e jurisprudências predominantes.

Após a análise dos referidos temas, é possível que comecemos a entender o problema acerca de um juiz que já se manifestou, em matéria de mérito, venha posteriormente a julgar aquele mesmo processo desconsiderando a decisão por ele mesmo já proferida, neste sentido podemos convir que se trata de evidente situação em que a imparcialidade do julgador se encontra em déficit, ou, ainda, abalada.

Cabe salientar que apesar de ter como referência ideias já pacificadas acerca da base que tratamos neste artigo, o debate direto envolvendo esta possibilidade de impedimento de um magistrado proferidor da Absolvição sumária é inexistente na doutrina, partindo assim de uma perspectiva desta autora a possibilidade de que disserta neste estudo, em uma análise lógica sob a ótica do direito processual penal e constitucional, sempre com zelo ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da imparcialidade do julgador.

Quando abordamos as questões envolvendo a sentença de absolvição sumária, vimos conforme trazido por Renato Brasileiro (2020, p. 1425), que se faz necessário um verdadeiro juízo de certeza, diferentemente da absolvição ao final da instrução, que vigora a dúvida sempre a favor do réu.

Nesta fase processual de análise da possibilidade de absolver sumariamente não há dentre o rol do art 397 do CPP casos de dúvida, já que estas deverão ser sanadas no decurso da ação, assim sendo, como poderia um juiz que, em certo momento daquele litígio penal, declarou seu convencimento de existência de uma das causas presentes no referido dispositivo legal, e, após uma apelação provida para reformar sentença, este mesmo deverá ao final da forçada instrução proferir nova sentença de mérito?

Refleta-se: se este magistrado proferidor da absolvição sumária acreditou na não necessidade de haver prosseguimento da ação penal, declarando seu convencimento desde logo, qual o sentido de retornar os autos ao mesmo julgador, após revertido seu entendimento pelo juízo *ad quem*?

Questionamentos como esses que me instigaram a trabalhar neste assunto ao ponto que me parece cristalina a incoerência processual que ocorre no caso. Haja vista a imparcialidade do julgador ser basilar ao devido processo penal, é ilógica a imposição de nova análise de mérito por um mesmo julgador, em total dissonância com as normas e princípios vigentes.

Ao me debruçar sobre este tema tive dúvidas no início para entender se estaria diante de uma possibilidade de impedimento ou de suspeição, e por esta razão acreditei ser relevante abordar ambos os institutos neste trabalho.

Assim sendo, ao analisarmos a suspeição, vimos que estamos diante de situações das quais poderá haver uma suspeita de imparcialidade, já que dentre os incisos podemos observar a incidência de possíveis interesses particulares do magistrado na ação em julgamento, seja por familiaridade ou desafeto pelas partes, ou ainda, por se beneficiar diretamente com a decisão que ele próprio tomar, concluindo assim, pelo meu entendimento, salvo melhor juízo, que não caberia como causa de suspeição a conjuntura que trouxemos neste artigo, já que não falamos em uma possibilidade de proveito próprio ou de alguém próximo ao juiz pelo resultado final que se der o litígio.

Passamos, desta forma, a trabalhar com a ideia de que estaríamos diante de uma possível causa de impedimento do juiz criminal. Todavia, uma vez que as situações narradas pelo artigo 252 do CPP tem seu caráter taxativo e impositivo, elencando os momentos em que o juiz não poderá de fato exercer sua jurisdição, faz-se necessário compreender, em especial, o inciso III do artigo 252 do Código de Processo Penal, que trata do caso em que o julgador teria funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.

4.1 ANÁLISE DO ART. 252, INCISO III DO CPP

Ao passo que vimos anteriormente as causas de impedimento previstas na lei penal adjetiva, daremos aqui uma atenção especial ao inciso III do artigo 252 do CPP, isto porque essa causa em específico traz uma reflexão importante ao nosso ordenamento jurídico, e ao tema em comento neste trabalho.

O referido dispositivo legal é interpretado pela doutrina e jurisprudência no sentido da impossibilidade de o juiz julgar os mesmos fatos em graus de jurisdição diversos, todavia é destacado por alguns escritores a necessidade de trabalharmos com uma ideia mais ampla, neste sentido Fabrício Dreyer Pozzebon comenta em sua publicação que:

“(…) em sentido mais amplo, o objetivo maior da norma parece ser não apenas evitar que o magistrado possa estar na paradoxal posição de reformar aquilo que ele mesmo já decidiu, mas também que, com sua convicção já formada a respeito dos fatos em julgamento, vá novamente apreciá-los. É neste último sentido que deve ser pensado o impedimento de juiz que tenha atuado e não só atuado, mas “tenha se pronunciado de fato e de direito” sobre a mesma questão em outra “instância”, expressão esta também entendida, de maneira mais ampla, como outra esfera ou seara do direito. Ou seja, o critério não deve ser apenas de verticalidade, mas também de horizontalidade.” (POZZEBON, 2013, p.2)

Partindo do entendimento mais amplo explicitado conforme citação supra, é possível concluir que esse critério de instância não se prende apenas à verticalidade, ou seja, tendo se pronunciado como juiz, não poderá fazer como desembargador, mas também em outras circunstâncias, como a sua atuação em fases pré-processuais e judiciais, assim como na matéria penal e extrapenal, isto é, refere-se também à horizontalidade.

O Superior Tribunal Federal se manifestou acerca deste assunto no Habeas Corpus n.º 94641-1, julgado em 11/11/2008, neste sentido:

“Pensa a jurisprudência dominante que, à luz do disposto no art. 252 do Código de Processo Penal, não esteja o juiz que tenha atuado em outro processo a respeito da matéria, impedido de exercer o ofício, porque seriam taxativas as hipóteses ali previstas, das quais a do inc. III diriam respeito a atuação em fases diversas do mesmo processo: (...) Não me parece, data vênia, seja esta a leitura mais acertada, sobretudo perante os princípios e as regras constitucionais que a deve iluminar, segundo as incontroversas circunstâncias históricas do caso, em que o juiz, ao conduzir e julgar a ação penal, não conseguiu – nem poderia fazê-lo, dada a natural limitação do mecanismo de autocontrole sobre motivações psíquicas subterrâneas – despir-se da irreprimível influência das impressões pessoais gravadas já na instrução sumária do procedimento de investigação de paternidade. (...) Conquanto nem todas as conclusões deste primoroso estudo crítico nos pareçam ajustáveis sic et simpliciter à nossa ordem jurídica, é fora de dúvida que mediante interpretação lata do art. 252, III, do Código de Processo Penal, mas conforme com o princípio do justo processo da lei (art. 5º, LIV, da Constituição da República), não pode à míngua de imparcialidade objetiva e por conseqüente impedimento, exercer jurisdição em causa penal o juiz que, em procedimento preliminar e oficioso de investigação de paternidade, se tenha pronunciado, de fato ou de direito, sobre a questão, como sucedeu no caso, onde aquela garantia não foi respeitada. A regra processual penal não pode valer apenas para hipótese da chamada progressão vertical do processo, a qual exclui atuação de juiz que haja atuado em outro grau de jurisdição da mesma causa, pois as razões que sustentam tal exclusão, de todo em todo se aplicam ao fenômeno do desenvolvimento processual horizontal, proibindo, diante de igual presunção de pré-juízo, exerça jurisdição, no processo principal, o juiz que tenha recolhido provas em procedimento preliminar sobre os fatos.”

Neste caso que foi a julgamento no STF, vimos um posicionamento interpretativo ainda mais amplo, englobando processos e procedimentos diversos daquele em julgamento, levando em consideração se a matéria tratada naquelas ações levaria em conta as mesmas questões, seguindo assim o raciocínio claro de que, havendo o magistrado se manifestado antes sobre aqueles fatos e direitos ali discutidos, não poderia mais o fazer, ainda que se tratando de processos diversos.

Desta forma, é evidente que a própria jurisprudência e doutrina vigentes compartilham do mesmo entendimento de que haveria uma nítida controvérsia processual ao permitir que o mesmo julgador analise o mérito já apreciado por este anteriormente: seria um verdadeiro paradoxo esperar uma reforma daquilo que ele mesmo, convictamente, já decidiu.

Vimos que a sentença de absolvição sumária requer do magistrado um grau de convencimento muito elevado, não havendo como ser proferida uma absolvição sumária constando naquele juiz algum resquício de incerteza do seu entendimento sobre aquela questão em julgamento, não restando dúvidas que estamos sim diante de uma fundamentada causa de impedimento a ser criada, em consonância com os entendimentos majoritários trazidos neste estudo, tanto jurisprudencialmente quanto doutrinariamente.

Como já debatido neste estudo, é predominante o entendimento de que as causas de impedimento presentes no artigo 252 seriam taxativas, ao contrário das de suspeição que apresentariam um rol meramente exemplificativo, permitindo interpretações extensivas a depender do caso em concreto.

Conforme entendemos anteriormente, estaríamos diante de uma verdadeira causa de impedimento, nos termos dos fundamentos supramencionados neste trabalho, desta forma abordaremos a seguir a necessidade da inclusão legislativa dentre as causas elencadas no art. 252 do CPP.

4.2. ENFRENTAMENTO DA NECESSIDADE DE LEGE FERENDA

Atentemos aqui que a interpretação extensiva feita pelo Supremo Tribunal Federal foi de uma lucidez ímpar, levando em consideração o real bem jurídico ali em tutela, preservando o devido processo legal a uma ocorrência de imparcialidade, seguindo a lógica que reforçamos por tantas vezes neste artigo, havendo o juiz se manifestado sobre os mesmos fatos e direito não poderia mais o fazer por pura incoerência em exigir que aquele julgador que já demonstrou anteriormente sua posição, reavalie o repetido assunto sem um lado já pré-definido.

Porém, apesar de termos visto a interpretação extensiva feita pela suprema corte ao que se refere o inciso III do art 252 do CPP, ainda se considera majoritariamente pela doutrina atual a taxatividade do citado dispositivo. Neste sentido Nucci leciona em sua obra que o rol do referido art. 252 é, como regra, taxativo, não podendo ser ampliado.

Outras situações, no entanto, a nosso ver, demonstrativas da parcialidade do juiz na apreciação da causa, devem ser incluídas no contexto da suspeição. (NUCCI, 2016, p.513)

Em compasso com o acima trazido, Renato Brasileiro também entende pelo rol taxativo (*numerus clausus*), não sendo possível interpretar-se extensivamente os incisos I, II, III e IV do art. 252 do CPP (LIMA, 2020, p.1316).

Importante salientar que apesar de Guilherme de Souza Nucci entender pela não ampliação do referido rol, considerando automaticamente que qualquer outra situação que demonstre parcialidade, deveria ser levada ao contexto das causas de suspeição, *data maxima venia*, esta autora discorda, entendendo pela necessária atuação dos poderes competentes para que, observadas verdadeiras causas de impedimento não presentes na lei, estas sejam providenciadas para que tenhamos o pleno exercício das garantias constitucionais que nos são de maior direito.

Por esta razão, como compartilhamos do entendimento de que as possibilidades de impedimento teriam sim o rol taxativo, não havendo, apesar da semelhança lógica ao interpretado pelo inciso III, a possibilidade de incluirmos a causa trazida neste estudo sem que extrapole o determinado na legislação vigente.

Sendo assim, imprescindível que haja por parte do poder legislativo e executivo a iniciativa de promulgar a inclusão desta causa de impedimento, em sua clara definição legal, em total consonância com as normas penais, assim como nossa carta magna, não tendo sua inclusão como uma afronta a esta última.

Como sugestão legislativa à causa de impedimento demonstrada neste estudo podemos apresentar a seguinte redação:

“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
(...)

V- Tiver funcionado como juiz proferindo sumariamente decisão de mérito sobre a questão em julgamento.”

5 O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E A COMPATIBILIDADE COM NOSSA PROPOSTA.

Quando falamos sobre a possibilidade do juízo de retratação no processo penal em situações de interposição dos recursos como o Recurso, o Agravo em Execução e na Carta testemunhável, estamos diante de uma formalidade legal, que não se opera em todos os casos, como é o exemplo da apelação. Segundo o desembargador do tribunal de justiça de São Paulo, *o denominado juízo de retratação, propicia ao magistrado, tomando conhecimento das razões do recorrente, convencer-se de que se equivocou na decisão, reformando-a*. (NUCCI, 2016, p. 824), sendo desta forma uma maneira de mesmo após proferida certa decisão, o mesmo magistrado reconsidere aquilo que já havia decidido anteriormente, tendo sido convencido por alegações trazidas em razões recursais.

Seria assim, por este motivo, incoerente pensar como causa de impedimento esta atuação do magistrado proferidor da absolvição sumária após sua reforma pelo tribunal competente?

Ao entendimento que foi possível construir neste trabalho, posso afirmar que o juízo de retratação não seria argumento para contestar a possibilidade de inclusão da causa de impedimento tratada neste artigo, já que há nestes casos cruciais diferenças que afetam a lógica processual dos fatos.

Enquanto no juízo de retratação há uma reanálise pelo magistrado antes dos autos subirem a instância superior, a fim de até mesmo propiciar uma economia processual, no caso em que tratamos neste estudo, por ser uma apelação, nem se quer teríamos a possibilidade de retratação, ocorrendo, após reformado pelo tribunal, o retorno dos autos ao juízo a quo, que não manifesta expressamente sua posição acerca do provimento do recurso, vindo apenas a se manifestar em caráter de mérito ao final da instrução, proferindo nova sentença.

É possível evidenciar que a grande variante aqui é a própria atuação do magistrado de declarar sua mudança de entendimento, ao passo que da mesma forma nos casos de provimento aos embargos declaratórios com efeitos infringentes, é exposta pelo próprio julgador sua mudança de pensamento, inexistindo vedação alguma ao juiz mudar de opinião no curso do processo, não cabendo, no entanto, que se force este julgador a desconsiderar a posição por ele anteriormente adotada, e passe a retornar ao estado de imparcialidade absoluta para que ao curso da instrução forme sua “nova” convicção.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, há de se considerar que a imparcialidade do juiz criminal se faz de forma basilar ao devido processo legal, sendo a implementação da causa de impedimento tratada neste estudo de fundamental relevância, já que em total consonância com a lógica processual penal vigente.

Foi aludido neste trabalho aspectos envolvendo a sentença de absolvição sumária e seu mérito de acordo com a doutrina majoritária, passando em seguida a analisar o princípio da imparcialidade do juiz criminal, aprofundando-se nas causas legais de suspeição e impedimento, nos debruçando assim a dissertar sobre a possibilidade de impedimento trazida por esta autora.

Conforme visto neste artigo, apesar de abordada doutrinária e jurisprudencialmente as críticas em torno da taxatividade das causas de impedimento, haja vista haver sim possibilidades de exercício da imparcialidade diante de ausência de causas legais, trabalhamos com a ideia da necessária implementação legislativa deste impedimento no presente estudo, apresentando inclusive, sugestão a futura redação legal.

Como forma de enfrentar possíveis questionamentos acerca da compatibilidade do proposto neste artigo com as situações dentro do processo penal que permitem uma mudança de entendimento pelo magistrado competente, foi discutido no último capítulo a diferenciação crucial destes casos, e o momento em cada um ocorre, já que nos casos do juízo de retratação e do acolhimento de embargos declaratórios com efeitos infringentes o magistrado escolhe dar provimento àquele ponto trazido pela parte que o fez mudar de ideia, anteriormente a qualquer atuação de um juízo *ad quem*, não ocorrendo, por assim dizer, uma forçosa mudança de entendimento, já que nenhum magistrado de grau superior veio ainda a se manifestar daqueles autos, diferentemente do que acontece no tema trazido neste trabalho de conclusão de curso.

Por fim, podemos concluir que os moldes atuais do que poderia influir na imparcialidade do julgador encontram-se em consonância com o entendimento apresentado, se fazendo desta forma imperiosa a inclusão da causa de impedimento ao magistrado proferidor de uma absolvição sumária reformada pelo tribunal, como medida da mais lúdima justiça.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Juiz Natural no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, Habeas Corpus nº 94641-1, j. em 11/11/2008, publicado no DJe n.º 43, em 06/03/2009.
- CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democrazia**. Padova: Cedam, 1954.
- CASARA. Rubens R.R. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 8a Edição. Salvador: JusPODIVM, 2020.
- LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 17a Edição. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Reflexões sobre a imparcialidade do juiz**. In: **Temas de direito processual**: sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17a Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **A Imparcialidade do Juiz Criminal enquanto ausência de causas de impedimento ou de suspeição**. Disponível em <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/13678>> Acesso em 05maio2023.
- REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal esquematizado**. 9a Edição. São Paulo: Saraiva, 2020.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.